



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275141

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2341650-80.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DIRCEU LAURETTI, é agravada LIVIA DE MORAES PINDAIBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7779

Agravo de Instrumento: 2341650-80.2024.8.26.0000

Agravante: Dirceu Lauretti

Agravado: Livia de Moraes Pindaiba

Origem: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros - 2ª Vara Cível

MMa. Juíza: Andrea Ferraz Musa Haenel

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Monitória. Cheque. Penhora de imóvel não permitida por reconhecimento como bem de família. Concessão do benefício da gratuidade de justiça, com efeito retroativo.

INCONFORMISMO DO EXEQUENTE.

BEM DE FAMÍLIA. Comprovado. Fatura de consumo de água e esgoto recente. Endereço onde a agravada foi citada. Exceções do artigo 3º da Lei 8.009/90 não configuradas. Impenhorabilidade bem reconhecida.

JUSTIÇA GRATUITA. Efeito retroativo. Impossibilidade. Comparecimento em fase de cumprimento de sentença. O benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo. Concessão que não exime a parte do pagamento das despesas e honorários sucumbenciais. Coisa julgada. Precedentes. Reforma nesse ponto.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que concedeu os benefícios da gratuidade de justiça à executada; reconheceu a impenhorabilidade do bem de família e determinou o levantamento da constrição.

Sustenta o exequente/agravante que a dívida tem como base a emissão de cinco cheques de R\$ 2.000,00 cada um, dados em pagamento a um empréstimo que se destinou à aquisição do imóvel, e por essa razão, defende a presença da exceção à impenhorabilidade, pois o débito está relacionado ao próprio bem. Acrescenta que o imóvel não pertence à executada, considerando que foi alienado fiduciariamente. Entende que a concessão do benefício da gratuidade de justiça não possui efeito retroativo.

Pretende a concessão de efeito suspensivo; e ao final, a reforma para permitir a penhora de direitos sobre o imóvel.

Contraminuta pela manutenção do julgado (p. 35/39).

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

É o relatório.

V O T O.

O recurso comporta provimento parcial.

A lei do bem de família visa proteger o mínimo existencial, garantindo a dignidade humana, e sendo exceção à regra da responsabilidade patrimonial (artigo 931, do Código Civil), deve ser comprovada por quem alega.

Neste caso a agravada demonstrou que o imóvel é destinado à sua moradia, mediante fatura de consumo de água recente, além da citação ter sido efetivada no mesmo endereço.

O único imóvel que serve de moradia é impenhorável por lei (lei 8.009/90 – Lei do Bem de Família), não existindo prova da propriedade de outros bens.

Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade do único imóvel locado, desde que a renda seja revertida para família (Súmula 486, do STJ): *"É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família."*

Ademais, o imóvel foi alienado fiduciariamente, assim, a propriedade do imóvel é do agente financiador e não da agravada.

Equivocada ainda a tese do agravante quanto à presença da exceção da Lei 8.009/90 (artigo 3º, II), pois inexistente contrato de financiamento do imóvel entre as partes.

Também não há possibilidade de vincular os cheques, que são títulos abstratos ou não causais, como representativos de dívida contraída para aquisição do imóvel.

Por fim, em relação aos efeitos da concessão da gratuidade de justiça, com razão o recorrente.

A recorrida foi revel na fase de conhecimento, tendo sido condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Portanto, inviável a atribuição de efeito retroativo ao benefício concedido, por violação à coisa julgada.

Esse é o entendimento predominante oriundo do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. NÃO RETROAGINDO PARA ABARCAR VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. O benefício da assistência judiciária gratuita não possui efeito retroativo, de forma que a sua concessão posterior não tem o poder de eximir a parte do pagamento das despesas processuais anteriores a sua concessão.** 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.541.334/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

No mesmo sentido assim decide este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 833, IV, DO CPC - PRECEDENTE DO E. STJ QUE PERMITE AO INTÉRPRETE MITIGAR O ALCANCE DA NORMA PREVISTA NO ART. 833, IV, DO CPC, PARA ASSIM AUTORIZAR A PENHORA PARCIAL DOS VALORES DA CONTA BANCÁRIA DO EXECUTADO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que foi mantido o bloqueio parcial de 30% de valor auferido pela executada a título de salário, disponível na conta bancária, tem-se que, compatibilizando os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais, bem como se atentando ao princípio do razoável, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-las sem justa causa, e não demonstrado, por ora, que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte do valor recebido a esse título seja constrictada para a quitação da obrigação não paga. **PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA APRESENTADO APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA COM IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS FINAIS – EFEITO "EX NUNC", NÃO RETROATIVO – RECURSO NÃO PROVIDO.** Deferido o benefício da justiça gratuita ao executado, após a prolação da sentença extintiva, apenas quando foi requerido nos autos do cumprimento de sentença, este tem efeito 'ex nunc' e não retroage, razão pela qual, deve responder pelo pagamento das custas finais e honorários advocatícios referentes à ação principal. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269847-37.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2024; Data de Registro: 20/09/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPESAS CONDOMINIAIS – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – A decisão judicial comporta manutenção, porquanto a remição tardia da dívida não isenta a obrigação pelo pagamento da comissão devida ao leiloeiro. Precedentes judiciais. **JUSTIÇA GRATUITA. Pretensão da parte voltada a conferir efeitos retroativos à benesse legal. Descabimento. Efeito "ex nunc". RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2178363-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Nascimento; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse contexto, **pelo meu voto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para declarar que a concessão da gratuidade de justiça não gera efeitos retroativos.**

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator